FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — — CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO — INSPETOR DE ALUNOS

— O cargo de inspetor de alunos não é técnico nem científico, capaz de autorizar a acumulação remunerada com o de professor.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Paulo Guimarães
Mandado de segurança n.º 1.765 — Relator: Sr. Ministro Afrânio da Costa

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, indeferir o mandado de segurança, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo requerente.

Rio, 17 de novembro de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O requerente é professor, referência 21, da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e tendo sido nomeado posteriormente inspetor de alunos entrou em exercício nesta função. Posteriormente, foi convidado a desacumular. Não tendo feito foi demitido. Daí o presente mandado de segurança dizendo-se o requerente amparado pelo art. 185 da Constituição.

E assim sustenta a impetração (ler fls. 3 a 5). De fls. 18 consta a circular n.º 6 da Presidência da República, expedida em 27 de junho de 1947, em cujo item VI se lê:

"VI — Como cargos técnicos-científicos serão, também, considerados outros de ensino, ainda que não de magistério, como inspetores ou fiscais, observadas,

sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade dos horários de serviços e de limitação do número de cargos não excedentes de dois (art. 9.º do decreto citado)".

Das informações consta:... (fôlhas 29-30).

O parecer do Dr. Procurador Geral está nestes têrmos... (ler fls. 34).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Indefiro o mandado. O requerente é professor e quer ser ao mesmo tempo inspetor de alunos, entendendo estar amparado pelo art. 185 da Constituição que permite acumulação de dois cargos de magistéro, ou de um dêstes com outro técnico ou científico.

O requerente não sabe bem como classificar o cargo de "inspetor de alunos", tanto assim que diz em sua petição "os dois aludidos cargos são ou ambos de magistério, ou um de magistério e outro técnico ou científico". Busca, em seu apoio o item VI da circular da Presidência da República. Embora para os tribunais a circular tenha valor muito relativo como interpretação do texto constitucional, sendo antes uma recomendação aos ministérios e repartições administrativas, ainda assim não o ampara. E tanto é verdade que foi insinuar assemelhação com o inspetor de ensino.

Quanto ao argumento impressionante, muito ao sabor da época, não tem qualquer relêvo no caso:

Diz êle: "Pretender, agora, para o caso do requerente, como pretendeu o D. A. S. P. (doc. n.º 7) que cabem, apenas, aos Inspetores de alunos funções de menor importância, de natureza puramente material, tendentes tôdas a facilitar a tarefa do Professor, tais como contrôle do material didático, verificação de freqüência, etc., é pretender retirar o caráter técnico a uma função pela maior ou menor categoria social do trabalhador, o que, em conseqüência, retiraria o caráter de técnicas às funções de motoristas, de bombeiros hidráulicos, e outras".

Mas, ser motorista ou bombeiro hidráulico, indiscutìvelmente requer conhecimentos técnicos.

E mesmo que a velha função de bedel (cujo nome não sei porque repelido e mudado para o de inspetor de alunos), exija requisitos e condições peculiares para o trato com alunos, não exige conhecimentos técnicos científicos. Exigirá um temperamento especial, tolerância, habilidade, qualidades personalíssimas, que regras ou programas não conseguirão entranhar em quem as não tiver por índole própria.

A portaria do DASP, expedida pela Divisão de Aperfeiçoamento, contém regras para que inspetores de alunos possam ser utilizados no Serviço de Assistência a Menores. Diz a portaria: "Instruções Reguladoras do Funcionamento do Curso de Treinamento de Insptores de Alunos do Serviço de Assistência a Menores" (fls. 16).

As condições técnicas, científicas devem estar no mesmo nível intelectual e cultural dos professôres. A exceção é aberta exatamente em benefício do magistério, função ingrata, pelos sacrifícios que exige, a par dos conhecimentos técnicos e científicos especializados, e por isso procurou o legislador atrair valores dando-lhes essa posição única de poder acumular cargos públicos.

Mas, evidentemente, cargos paralelos em capacidade intelectual e cultural.

E não há como estabelecer tal paralelismo entre o professor e o inspetor de alunos.

Indefiro o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido. Unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Edgar Costa, por se achar afastado, em execício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.